



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 668/2021**

Projeto de Lei nº 59/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto legislativo em voga, não restam dúvidas que a criação de Fundo Municipal de Educação consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em





virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal, como se vê

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 10787/2017, em seu art. 3º, inciso I, os recursos transferidos pelo FUNPAES, poderá ocorrer mediante criação de fundo municipal (modalidade de transferência fundo a fundo) especificamente criado para a área da educação, conforme se pretende no presente projeto.

Ademais, a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

Referida norma estabelece critérios e orientações operacionais a serem observadas pelo município em detrimento à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB. Visa, também, atender e assegurar o cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito à publicidade e à transparência dos gastos públicos, além de preservar a aplicação dos recursos do Fundo somente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, garantindo a exclusividade e especificidade das contas do FUNDEB.

Desta forma, vislumbra-se que há regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.





Itapemirim, 16 de novembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

